



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela pessoa jurídica de direito privado CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 18.281.285/0001-41, em razão de decisão da Comissão de Licitação, referente a Tomada de Preços nº 2021.08.04-DIV, que a inabilitou, ante a não apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

Em seu recurso, alega a licitante que foi apresentado mais de um atestado de comprovação técnica, e que os atestados apresentados com CNPJ da empresa VICENTE AQUINO CONSULTORIA JURÍDICA “não afastam a comprovação da experiência profissional do requerente, tendo em vista que o mesmo faz parte do seu quadro societário”.

Sãos esses os fatos a serem relatados.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto e cumpridos os requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, é importante destacar o teor da decisão combatida:

“Já a empresa CAVALCANTE E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS não cumpriu as exigências do item 5.5.1, mais especificamente no que diz respeito ao atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, onde apresentou atestado de capacidade técnica em nome da licitante emitido por pessoa jurídica de direito privado, sem o devido reconhecimento de firma da assinatura do emitente, em desconformidade com a exigência do edital convocatório, já os demais atestados apresentados por pessoa jurídica de direito público foram emitidos em favor de outra pessoa jurídica de CNPJ divergente da licitante.”

O edital de licitação traz a seguinte exigência:

5.5.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no caso de pessoa jurídica de direito público este deverá estar acompanhado de documento contratual ou equivalente (previsto no art. 62 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores), que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação; No caso de pessoa jurídica de direito privado, o atestado



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



deverá estar com reconhecimento de firma do emite

A previsão visa aferir a capacidade técnica da empresa licitante, mediante a comprovação de que já prestou serviços semelhantes aos que estão sendo licitados.

Para tentar comprovar esse ponto, a licitante apresentou documentação que totaliza 45 páginas, entre contratos e declarações. Ocorre que nenhum desses documentos supre o pedido do edital.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, exige-se como complementação o contrato celebrado. Da documentação apresentada, percebe-se que os contratos que dão suporte probatório aos atestados, estão em nome da empresa Vicente Aquino Consultoria Jurídica, CNPJ.

O recorrente alega que seu sócio, Tibério de Melo Cavalcante, faz parte também do quadro societário da empresa titular dos atestados apresentados, o que seria suficiente para demonstrar a capacidade técnica da licitante.

Entretanto, tais argumentos não merecem acolhida.

De início, a recorrente não esclarece como possui em seu quadro societário advogado que, de acordo com as informações apresentadas, também faz parte de uma outra sociedade de advogados, o que seria vedado pelo Estatuto da OAB, nos termos de seu artigo 15, § 4º:

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

Não obstante, independentemente desses fatos, o que se destaca é o seguinte: os atestados não são suficientes para demonstrar que a empresa licitante possui qualificação técnica necessária exigida pelo edital, pois estão em nome de uma pessoa jurídica diversa.

O fato de o sócio da licitante fazer ou ter feito parte do quadro societário de escritório que prestou serviços à administração pública não garante a expertise necessária, pois o serviço era prestado pela pessoa jurídica contratada.

Ou seja, os serviços prestados por pessoa jurídica não induzem a qualificação técnica de seus sócios, especialmente quando estes compõem atualmente sociedade diversa, a qual, por si, não possui qualquer comprovante de atuação em serviços semelhantes.

O atestado de capacidade técnica é documento que serve para comprovar que a licitante tem experiência em executar serviços semelhantes ao objeto do edital. Ele está



POTENGI
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO
CNPJ: 07.658.917/0001-27



previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais possuem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Não se olvida a necessidade de evitar formalismos excessivos na aferição da documentação apresentada pelos licitantes, garantindo que o interesse público seja atingido com a contratação da melhor proposta.

Entretanto, aceitar atestados emitidos em nome de pessoa jurídica diversa da licitante, em razão da existência de um sócio em comum, não está na margem de discricionariedade da comissão de licitação, pois vai diretamente contra às disposições do edital.

Dessa forma, não há fundamentação fática ou jurídica para que sejam aceitos os atestados apresentados pela recorrente.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

Potengi/CE, 16 de setembro de 2021.

Edno Leite Moraes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação